

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-Prefeito Municipal de Lagoa-PB (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 2664/06 (inexecução parcial do objeto e não consecução dos objetivos pactuados), celebrado em 29/12/2006 entre o município de Lagoa-PB e a Funasa, no valor de R\$ 135.000,00 em recursos da concedente e R\$ 4.050,00 em contrapartida, cujo objeto era a execução de “Sistema de Abastecimento de Água”.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 299-309), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 331-335), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 8, p. 81) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 2, p. 337), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, a unidade técnica concluiu, nos termos da instrução de peça 24, “a inexecução do objeto e não atingimento dos objetivos do ajuste, em que pese a constatação pela FUNASA da execução parcial do sistema de abastecimento de água em 72,87%”. A despeito da execução física, restou consignado que o cumprimento do objeto foi de 0,00% e que as principais irregularidades apontadas foram as seguintes: a) precário funcionamento do sistema de moto-bomba (instalado em cima de um carro de mão e apresentando vazamentos); b) execução de serviços com especificações diferentes das aprovadas pela Funasa; c) não execução do serviço de desinfecção de água previsto no projeto e exigido pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde; d) a não apresentação da prestação de contas final; e e) não comprovação de licitação consoante estabelece a Lei 8.666/93.

4. Importa destacar que, conforme consignado na instrução da Secex-TCE, “a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB apresentou à FUNASA em junho de 2006, projeto intitulado ‘Sistema de Abastecimento de Água’, considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência do município e disseminação de doenças infecciocontagiosas na população”. Essa, portanto, foi a razão principal para justificar o recebimento de recursos da Funasa, cuja missão é “promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental”.

5. Por isso, para que o propósito do repassador dos recursos fosse atendido, era essencial o cumprimento do projeto, nos termos ajustados, o que certamente não foi possível especialmente em face da não execução do serviço de desinfecção de água previsto no projeto e exigido pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

6. Ante essas constatações, a unidade técnica envidou todos os esforços para realizar a citação e a audiência do responsável, como se vê a seguir:

“11. Consta nos autos que o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges não atendeu a citação e audiência, mesmo por edital, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaque-se que antes da citação / audiência por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, a comunicação enviada ao primeiro endereço, constante no Sistema CPF (peça 5), retornou por motivo “mudou-se”. Posteriormente, foi efetuada criteriosa pesquisa de endereço nos sistemas informatizados, consoante peça 8, obtendo-se endereço alternativo, cuja comunicação retornou pelo mesmo motivo (peça 11). Foi localizado outro endereço na internet (peça 12), e mais um pela juntada de peça de outro processo (peça 13), sendo renovadas as citações, sendo que ambas retornaram, conforme peças 17 e 18. Nestes termos,

foi proposta à peça 19 a citação por edital, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU nº 170/2004.”

7. Como visto, uma vez frustradas as tentativas de citação e de audiência, via Correios, e ante a não localização de outros endereços do responsável, foi realizada a comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução-TCU 170/2004.
8. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, configurando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a unidade técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.
9. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o ex-Prefeito comprovado o recolhimento do valor correspondente, na forma da citação que lhe foi encaminhada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa ao responsável, a qual, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
10. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual está de acordo o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator